



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2009:

Autoriza o Governo a criar o Serviço Nacional de Salvação Pública.

Lei n.º 3/2009:

Autoriza o Governo a aprovar as alterações ao Código Comercial.

Lei n.º 4/2009:

Aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

Lei n.º 5/2009:

Cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2009

de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário criar um serviço de prevenção e intervenção no combate aos incêndios e segurança contra outros riscos e ainda de coordenação, fiscalização e de regulação das actividades afins, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179 e 180, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a criar o Serviço Nacional de Salvação Pública.

ARTIGO 2

(Extensão)

A autorização referida no artigo 1 contempla:

a) a criação de um organismo de natureza paramilitar;

b) a atribuição de competências para orientar, coordenar e fiscalizar as actividades preventivas e interventivas exercidas pelos corpos de bombeiros;

c) o asseguramento da articulação dos corpos de bombeiros com outras entidades de protecção civil, em caso de emergência;

d) a realização de actividades preventivas e interventivas no âmbito de salvação pública;

e) a promoção do estudo, normalização e aplicação das técnicas de prevenção e socorro;

f) a promoção ou colocação na análise e estudo dos riscos, elaboração de regulamentos de segurança, emitir pareceres técnicos e exercer a acção fiscalizadora prevista nesses regulamentos;

g) a incentivação e apoio técnico na criação de bombeiros municipais, privados e voluntários;

h) o exercício da acção tutelar sobre os corpos de bombeiros;

i) a promoção da educação cívica no domínio de prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes.

ARTIGO 3

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia da República, aos 10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**

Lei n.º 3/2009

de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário introduzir alterações ao Código Comercial como forma de adequar à necessidade de simplificação de procedimentos, melhoramento do ambiente de negócios, bem como rectificar lapsos e omissões nas

Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do contencioso aduaneiro, do contencioso das contribuições e impostos, do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

ARTIGO 54

**(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

**Lei n.º 5/2009**

**de 12 de Janeiro**

Havendo necessidade de introduzir no sistema tributário um imposto simplificado para pequenos contribuintes, com o objectivo de reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e os encargos de fiscalização e controlo através da simplificação dos procedimentos, propiciando, assim, o alargamento da base tributária, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

**(Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes)**

É criado o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, fazendo parte integrante do sistema tributário nacional.

ARTIGO 2

**(Natureza e âmbito)**

1. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.

2. Para efeitos deste imposto, consideram-se actividades de pequena dimensão as definidas nos artigos seguintes, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT.

3. A tributação dos sujeitos passivos no imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é de carácter optativo.

ARTIGO 3

**(Incidência subjectiva)**

1. O ISPC é devido pelas pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades agrícolas, industriais ou

comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços.

2. Ficam, ainda, abrangidos pela incidência do ISPC os exportadores e os importadores.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, aplicam-se as definições legais constantes de legislação específica e o exercício das actividades aí referidas é comprovado mediante a apresentação de documentos previstos no Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.

ARTIGO 4

**(Incidência real)**

1. O ISPC incide sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

- a) em relação ao ano anterior, o referido volume de negócios seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT;
- b) não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

2. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo na declaração de início de actividade e confirmada pela Administração Tributária.

ARTIGO 5

**(Exclusão de aplicação do IVA, IRPS e IRPC)**

1. Para os sujeitos passivos que, nos termos dos artigos anteriores, optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e, sobre os rendimentos obtidos, não incide Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, todos previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

2. Os sujeitos passivos do ISPC que auferam outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da Segunda Categoria em sede do IRPS, são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimentos serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

ARTIGO 6

**(Período de tributação)**

O ISPC é devido por cada exercício fiscal, que coincide com o ano civil.

ARTIGO 7

**(Isenção)**

Ficam isentos do ISPC os sujeitos passivos com um volume de negócios equivalente a 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

## ARTIGO 8

**(Taxas)**

1. A taxa anual do ISPC é de 75.000,00MT.
2. Alternativamente, é aplicável a taxa 3% sobre o volume de negócios desse ano.
3. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade e optem pela primeira vez pelo ISPC beneficiam da redução da taxa do imposto em 50%, no primeiro ano do exercício da actividade.

## ARTIGO 9

**(Base tributável)**

1. Para efeitos de aplicação da taxa constante do n.º 2 do artigo 8, a base tributável do ISPC é o volume de negócios realizado em cada trimestre do ano civil.
2. O volume de negócios a que se refere o número anterior é apurado pelo sujeito passivo.

## ARTIGO 10

**(Competência para liquidação)**

1. A liquidação do ISPC é efectuada pelo próprio sujeito passivo na declaração de modelo oficial.
2. Na falta da liquidação a que se refere o número anterior, a mesma é efectuada pela Administração Tributária com base em todos elementos de que disponha.
3. O ISPC é pago junto da entidade competente relativamente a cada trimestre do ano.
4. Para efeitos de pagamento, o valor da taxa constante do n.º 1 do artigo 8 da presente Lei é repartido em quatro prestações trimestrais, de igual valor.

## ARTIGO 11

**(Obrigações declarativas)**

Os sujeitos passivos que tenham optado pela tributação em ISPC estão obrigados a declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade.

## ARTIGO 12

**(Obrigaçãõ de comprovaçãõ e registo das operações realizadas)**

Os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a emitir documento simplificado comprovativo das operações realizadas, bem como a proceder ao seu registo.

## ARTIGO 13

**(Regulamentaçãõ)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança deste imposto, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

## ARTIGO 14

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA